



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

PROVIMENTO Nº 002/2013

Dispõe sobre a utilização do Sistema do Registro Civil - SRC para emissão de certidão de nascimento nos Estabelecimentos de Saúde que realizam partos e que constitui uma ferramenta gratuita aos oficiais do registro civil para organização de um banco de dados de nascimento, casamento e óbito.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Francisco Antônio Paes Landim Filho, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Piauí, no uso das atribuições legais, que lhe confere o art. 3º, inciso VI, do Código de Normas da Corregedoria;

CONSIDERANDO que o registro de nascimento perante as serventias extrajudiciais do registro civil das pessoas naturais confere, em primeira ordem, identidade formal do cidadão perante o Estado, conforme dispõem os arts. 2º e 9º do Código Civil em vigor;

CONSIDERANDO que a certidão do registro civil é essencial para a retirada de outros documentos e para garantir o acesso a benefícios governamentais;

CONSIDERANDO a necessidade de modernização do sistema de emissão de registro civil existente no Estado do Piauí;

CONSIDERANDO a necessidade de impulsionar e conduzir projetos que resultem na ampliação do acesso à Justiça, fomentando a mobilização da sociedade e, sobretudo, dos órgãos e membros do Poder Judiciário no tocante à importância do registro civil de nascimento;

CONSIDERANDO a instituição do Compromisso Nacional pela Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e a ampliação do acesso à Documentação Básica, por meio do Decreto nº 6.289/2007 e da publicação dos Protocolos de Cooperação Federativa, com a instituição do "Compromisso Mais Nordeste pela Cidadania" que estabelece a intensificação das ações para erradicar o Sub-Registro Civil de Nascimento na referida região, incluídos o registro de nascimento e a emissão de certidão de nascimento nos estabelecimentos de saúde antes da alta hospitalar;

CONSIDERANDO a participação da Corregedoria Nacional de Justiça e das Corregedorias - Gerais de Justiça dos Estados nas ações de Mobilização Nacional pela Certidão de Nascimento;

CONSIDERANDO publicação do Decreto nº 7.231 de 14 de julho de 2010 e dos Provimentos nº 02/2009, nº 03/2009, nº 13/2010 e nº 14/2011 da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o Provimento nº 013/2012 desta Corregedoria Geral da Justiça, que disciplina a lavratura do assento de nascimento com a apresentação da declaração de nascido vivo;

CONSIDERANDO-SE, por fim, as funções de fiscalização, controle e orientação dos serviços forenses e extrajudiciais, com atuação em todo o Estado e acometidas ao Corregedor Geral de Justiça, com a cooperação dos Juízes Corregedores Auxiliares;

RESOLVE:

Art. 1º A emissão de certidão de nascimento nos estabelecimentos de saúde que realizam partos será feita por meio da utilização de sistema informatizado desenvolvido e gerenciado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do Tribunal de Justiça do Piauí – STIC e Corregedoria Geral de Justiça que, via rede mundial de computadores os interligará às serventias de registro civil existentes no Estado do Piauí, a fim de que a mãe e/ou a criança receba alta hospitalar já com a certidão de nascimento.

1º O posto de remessa, recepção de dados e impressão de certidão de nascimento que funciona em estabelecimentos de saúde que realizam partos e que está conectado pela rede mundial de computadores as serventias de registro civil das pessoas naturais é denominado "Unidade Interligada".

§ 2º A Unidade Interligada que conecta estabelecimento de saúde aos serviços de registro civil não é considerada sucursal, pois relaciona-se com diversos cartórios.

§ 3º Todo processo de comunicação de dados entre a Unidade Interligada e os cartórios de registro civil das pessoas naturais, via rede mundial de

computadores, deverá ser feito com o uso de certificação digital, desde que atenda aos requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira- ICP.

Art. 2º A implantação das Unidades interligadas dar-se-á mediante convênio firmado entre o estabelecimento de saúde e o(s) registrador(es) da cidade onde estiver localizado o estabelecimento, com a supervisão e a fiscalização da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Piauí.

§ 1º A Unidade interligada deverá ser cadastrada no Sistema Justiça Aberta mediante solicitação à Corregedoria Nacional de Justiça, formulada por qualquer registrador. A solicitação deverá conter certificação digital e ser encaminhada para o endereço: justica.aberta@cnpj.us.br.

§ 2º Da solicitação de cadastro da Unidade Interligada no Sistema Justiça Aberta, ou de adesão à unidade, obrigatoriamente deve constar o nome completo e o CPF do registrador(es) e dos substitutos ou escreventes autorizados a nela praticar atos pertinentes ao registro civil e que possuam a certificação digital exigida, inclusive daqueles contratados na forma dos artigos 3º e 4º deste Provimento.

§ 3º A instalação de Unidade Interligada deverá ser comunicada pelo(s) registrador(es) à Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Piauí, responsável pela fiscalização.

§ 4º Mediante prévia comunicação ao juízo competente pela sua fiscalização e devido cadastramento no Sistema Justiça Aberta/CNJ, **qualquer registrador civil do Estado poderá aderir ou se desvincular do Sistema Interligado, ainda que não esteja conveniada a uma Unidade Interligada.** Da adesão do registrador ao Sistema interligado obrigatoriamente deve constar o nome completo e o CPF do registrador e dos substitutos ou escreventes

autorizados a praticar atos pertinentes ao registro civil o que possuam a certificação digital exigida.

§ 5º Todos os Cartórios de Registro Civil do Estado deverão manter atualizado, no Sistema Justiça Aberta: a) informação sobre a sua participação ou não no Sistema Interligado que permite o registro de nascimento e a expedição das respectivas certidões na forma deste Provimento; b) o nome e o CPF do oficial registrador (titular ou responsável pelo expediente); c) o nome dos substitutos e dos escreventes autorizados a praticar atos relativos ao registro civil (art. 20 da Lei n. 8.935/94) e; d) o endereço completo de sua sede, inclusive com identificação de bairro e CEP quando existentes.

Art. 3º **O profissional da Unidade Interligada que operar, nos estabelecimentos de saúde, o sistema informatizado para transmissão dos dados necessários à lavratura do registro de nascimento e emissão da respectiva certidão será escrevente preposto do registrador, contratado nos termos do artigo 20 da Lei n. 8.935/94.**

Parágrafo único. Na hipótese de o estabelecimento de saúde estar localizado em **cidade que possua mais de um registrador civil**, e inexistindo consenso para que preposto de apenas um deles atue na unidade interligada, **faculta-se a execução do serviço pelo sistema de rodízio entre substitutos ou escreventes prepostos, no formato estabelecido pelos próprios registradores e comunicado à Corregedoria Geral de Justiça do Piauí.**

Art. 4º O Juízo competente para a fiscalização do serviço solicitará ao registrador civil, a substituição de tais empregados quando houver indícios de desídia ou insuficiência técnica na operação da unidade interligada.

Art. 5º Os custos de manutenção do equipamento destinado ao processamento dos registros de nascimento, bem como os custos da transmissão

dos dados físicos ou eletrônicos para as serventias de Registro Civil, quando necessário serão financiados:

I - com recursos de convênio, nas localidades onde/houver sido firmado entre a unidade federada e a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República;

II - com recursos da maternidade nas localidades não abrangidas pelo inciso anterior;

III- com recursos de convênios firmados entre os registradores e suas entidades e a União, os Estados, o DF ou o s Municípios;

Art. 6º Todos os profissionais das Unidades Interligadas que forem operar o sistema informatizado devem ser previamente credenciados junto ao registrador civil e capacitados de acordo com as orientações fornecidas pelo(s) registrador(es) conveniados(s) à unidade ou por suas entidades representativas, sem prejuízo de parcerias com a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e supervisão pela Corregedoria local e pela Corregedoria Nacional de Justiça.

Parágrafo Único. A capacitação necessariamente contará com módulo específico sobre a identificação da autenticidade das certificações digitais.

Art. 7º Aos profissionais que atuarão nas Unidades Interligadas incumbe:

I - receber os documentos comprobatórios da declaração de nascimento, por quem de direito, na forma do art. 8º deste Provimento:

II - acessar o sistema informatizado de registro civil e efetuar a transmissão dos dados preliminares do registro de nascimento;

III - receber o arquivo de retorno do cartório contendo os dados do registro de nascimento;

IV - imprimir o termo de declaração de nascimento, colhendo a assinatura do declarante e das testemunhas, se for o caso, na forma do art. 37 e seguintes da Lei nº 6.015/73;

V - imprimir a primeira via da certidão de nascimento, já assinada eletronicamente pelo Oficial de Registro Civil competente com o uso de certificação digital;

VI - apor o respectivo selo, na forma das respectivas normas locais;

VII - zelar pela guarda do papel moeda fornecido pela Casa da Moeda do Brasil;

§ 1º - Em registro de nascimento de criança apenas com a maternidade estabelecida, o profissional da unidade interligada facultará a respectiva mãe a possibilidade de declarar o nome e prenome, profissão, identidade e residência do suposto pai, reduzindo a termo a declaração positiva ou negativa. O oficial do registro remeterá ao juiz competente de sua Comarca certidão integral do registro, a fim de ser averiguada a procedência da declaração positiva (Lei n. 8.560/1992).

§ 2º As assinaturas apostas no termo de declaração de nascimento de que trata o inciso IV deste artigo suprem aquelas previstas no "caput" do art. 37 da Lei nº 6.015, de 1973.

Art. 8º O profissional da Unidade interligada que operar o sistema recolherá do declarante do nascimento a documentação necessária para que se proceda ao respectivo registro.

§1º Podem declarar o nascimento perante as unidades interligadas:

I - o pai maior de 16 (dezesesseis) anos, desde que não seja absolutamente incapaz, ou pessoa por ele autorizada mediante instrumento público;

II - a mãe maior de 16 anos, desde que não seja absolutamente incapaz;

§ 2º Caso a mãe seja menor de 16 anos, ou absolutamente incapaz, ou esteja impedida de declarar o nascimento, seus representantes legais podem fazê-lo;

§ 3º A paternidade somente poderá reconhecida voluntariamente:

I - por declaração do pai, desde que maior de 16 anos e não seja absolutamente incapaz;

II - por autorização ou procuração do desde que formalizada por instrumento público;

III - por incidência da presunção do artigo 1.597 do Código Civil, caso os pais sejam casados.

Art. 9º O registro de nascimento por intermédio da unidade interligada depende, em caráter obrigatório, da apresentação de:

I - declaração de Nascido Vivo – DNV, com a data e local do nascimento;

II - documento oficial de identificação do declarante;

III - documento oficial que identifique o pai e a mãe do registrando, quando participem do ato;

IV - certidão de casamento dos pais, na hipótese de serem estes casados e

incidir a presunção do art. 1.597 do Código Civil;

V - termo negativo ou positivo da indicação da suposta paternidade firmado pela mãe, nos termos do §1º do art. 7º deste Provimento, quando ocorrente a hipótese.

§ 1º O registro de nascimento solicitado pela Unidade Interligada será lavrado em cartório de cidade ou distrito de residência dos pais, se este for interligado, ou, mediante expressa opção escrita do declarante e arquivada na unidade interligada, em cartório da cidade ou distrito em que houver ocorrido o parto.

§ 2º Caso o cartório da cidade ou distrito de residência dos pais não faça parte do sistema interligado, e do declarante por cartório do lugar em que houver ocorrido o parto, deve-se informar ao declarante quanto à necessidade de fazer o registro diretamente no cartório competente.

Art. 10 Não poderá ser obstada a adesão à Unidade Interligada, de qualquer registrador civil do município no qual se localiza o estabelecimento de saúde que realiza partos, desde que possua os equipamentos e certificados digitais necessários ao processo de registros de nascimento e emissão da respectiva certidão pela rede mundial de computadores.

§ 1º A adesão do registrador civil a uma unidade interligada será feita mediante convênio, cujo instrumento será remetido a Corregedoria Nacional de Justiça nos moldes dos parágrafos 1º e 2º do artigo 2º deste Provimento.

Art. 11 Os documentos listados no art. 5º, e no art. 9º, serão digitalizados pelo profissional da Unidade Interligada e remetidos ao cartório de registro civil das pessoas naturais, por meio eletrônico, com observância dos requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira- ICP;

Parágrafo único. O Oficial do Registro Civil, recebendo os dados na forma descrita no “caput”, devera conferir a adequação dos documentos digitalizados para a lavratura do registro de nascimento e posterior transmissão do termo de declaração e certidão para a unidade interligada.

Art. 12 O Oficial do Registro Civil responsável pela lavratura do assento, frente a inconsistência ou dúvida em relação a documentação ou declaração, devolverá ao profissional da unidade interligada, por meio do sistema informatizado, o requerimento de registro, apontando as correções ou diligências necessárias à lavratura do registro de nascimento.

Art. 13 A certidão do assento de nascimento conterá a identificação da respectiva assinatura eletrônica, propiciando sua conferência na rede mundial de computadores pelo preposto da unidade interligada, que nela aporá a sua assinatura, ao lado da identificação do responsável pelo registro, antes da entrega aos interessados.

§ 1º A certidão somente poderá ser emitida depois de assentado o nascimento no livro próprio de registro, ficando o descumprimento deste dispositivo sujeito as responsabilidades previstas nos artigos 22/24 e art. 31 e seguintes da Lei 8.935/94 e art. 47 da Lei 6.015/73.

§ 2º Os carimbos que serão apostos nas certidões de nascimento emitidas nas unidades interligadas não deverão constar identificações da serventia a que o preposto está vinculado.

§ 3º A identificação da serventia que lavrará a certidão de nascimento constará na parte inferior esquerda da certidão de nascimento conforme o anexo I do Provimento nº 02/2009 do CNJ.

Art. 14 A certidão de nascimento deverá ser entregue, pelo profissional da Unidade Interligada, ao declarante ou interessado, nos moldes padronizados, com o número de matrícula, nos moldes constantes nas determinações dos Provimentos 02/2009 e 03/2009 da Corregedoria Nacional de Justiça, sempre antes da alta da mãe e/ou da criança registrada.

Art. 15 O profissional da Unidade Interligada, após a expedição da certidão, enviará em meio físico, ao registrador que lavrou o respectivo assento, a DNV e o Termo de Declaração referidos nos artigos 7º, IV, e 9º, I, deste Provimento.

Parágrafo único. Os cartórios de registro civil das pessoas naturais que participem do Sistema interligado deverão manter sistemática própria para armazenamento dos documentos digitais referidos nos artigos 7º e 9º deste Provimento, bem como arquivo físico para o armazenamento dos termos de declaração de nascimento e respectivas DNV's.

Art. 16 O sistema informatizado, disponibilizado pelo Tribunal de Justiça, através da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação – STIC, poderá ser utilizado pelas serventias mesmo não estando interligadas à estabelecimentos de saúde.

Parágrafo Único - As serventias que aderirem ao sistema informatizado para controle e emissão de nascimento, óbito e casamento receberão cadastramento e treinamento a ser realizado pela Corregedoria Geral de Justiça e STIC.

Art. 17 Sem prejuízo dos poderes conferidos à Corregedoria Nacional de Justiça do CNJ e à Corregedoria Geral do Estado do Piauí, a **fiscalização judiciária dos atos de registro e emissão das respectivas certidões, será realizada, conforme art. 48 da Lei n. 6.015/1973, sempre que necessário, ou**

mediante representação de qualquer interessado, em face dos atos praticados pelo oficial de registro e seus prepostos ou credenciados.

Art. 18. Eventuais dúvidas suscitadas pelas partes, ou pelas Serventias Extrajudiciais de Registro Civil, quanto à aplicação deste Provimento, deverão ser direcionadas à autoridade competente.

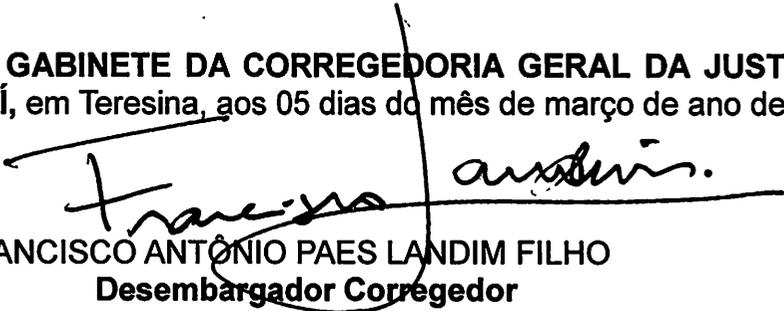
§ 1º A autoridade originária competente, para fins do disposto no caput deste artigo, sem prejuízo dos poderes conferidos à Corregedoria Nacional de Justiça e à Corregedoria Geral do Estado do Piauí, são os Juízes Corregedores Permanentes das Comarcas onde estão circunscritas as “Unidade Interligadas”, ressaltando-se, sobretudo, a competência dos juízos das Varas Especializadas de Registro Público, onde houver.

§2º Deverão ser dirigidas a esta Corregedoria Geral da Justiça PI, pelos Juízes Corregedores Permanentes, questões que os juízos competentes originários reputem carecer de matéria normativa.

Art. 20. Este Provimento entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, aos 05 dias do mês de março de ano de 2013.


FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO
Desembargador Corregedor

Faint, illegible text at the top of the page, possibly a header or introductory sentence.

Second paragraph of faint, illegible text.

Third paragraph of faint, illegible text.

Fourth paragraph of faint, illegible text.

Fifth paragraph of faint, illegible text.

Sixth paragraph of faint, illegible text.

Handwritten signature and name, possibly "M. J. ...", written in dark ink.